



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010260-67.2024.5.18.0003

Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2024

Valor da causa: R\$ 58.132,70

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ARTHUR FRAGA GUIMARAES

ADVOGADO: THIAGO FRAGA GUIMARAES

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABRICIO

DE MELO BARCELOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

3ª TURMA



PROCESSO TRT - ROT - 0010260-67.2024.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : ARTHUR FRAGA GUIMARÃES e THIAGO FRAGA GUIMARÃES

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

TELETRABALHO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O fato de se trabalhar em regime de teletrabalho, por si só, não exclui o empregado do capítulo da CLT que trata da duração do trabalho, pois para afastar tal direito deve restar provada a impossibilidade do controle de jornada e sua fiscalização, conforme inteligência que se extrai do art. 62 da CLT. Provado que o empregado estava sujeito a jornada de trabalho estabelecida pela e controlada pela empresa, impõe-se o reconhecimento do direito ao recebimento das horas extras por ele prestadas.

RELATÓRIO

ID. 88226e3 - Pág. 1

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (ID cdfc7d1) em face da r. sentença (ID ca3ce90), proferida pelo MM. Juiz Eduardo do Nascimento, da 3^a Vara do Trabalho de Goiânia, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimada, a Reclamada apresentou contrarrazões (ID d49233d).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Reclamante, bem como das contrarrazões ofertadas pela Reclamada.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

O MM. Juiz de origem decidiu que, *in verbis*:

ID. 88226e3 - Pág. 2

"O reclamante afirmou na petição inicial que realizou horas extras ao longo de todo o contrato de trabalho, tendo requerido que, caso não fossem juntados aos autos as folhas de ponto, fichas financeiras, boletim de horas extras e ficha cadastral, deveria ser deferida uma média de 30h mensais.

A reclamada trouxe cartões de ponto com a defesa, exceto do período compreendido entre 1/02/2020 (f. 202) e 13/02/2023.

No tocante ao período abrangido pelos registros de horário, os documentos demonstram a existência de compensação pelo banco de horas ou pagamento de horas extras.

Inexiste prova nos autos sobre a incorreção desses registros ou de que houve outra forma de controle de horário além do que consta nos espelhos de ponto.

Não tendo o reclamante apontado especificamente diferenças entre as horas extras registradas e as compensadas ou pagas, indefere-se o pedido respectivo.

Quanto ao período trabalho em home office, a exigência de login/logout na VPN da reclamada demonstra apenas que a empregadora poderia ter ciência do início e término da jornada do empregado mas não um efeito controle sobre a existência de labor ao longo do dia. Portanto, na forma da CLT, art. 75-B, § 3º, não se aplica ao reclamante, nesse período, o regime de duração do trabalho, de acordo com o referido dispositivo legal.

Assim, rejeita-se o pedido de horas extras e reflexos".

O Reclamante insurge-se. Alega que "a empresa não procedeu com a juntada dos controles de acesso ao sistema por login e logout, durante o alegado período de home office de 2020 a fevereiro de 2022, bem como os controles de jornada das folhas de ponto e os boletins de horas extras, referente ao período imprescrito, documentos hábeis a controlar e comprovar a jornada de horas extras prestadas".

ID. 88226e3 - Pág. 3

Sustenta que "por diversas vezes o recorrente não realizava a compensação

jornada das horas extras realizadas, e tão pouco recebia por todas elas, logo, existindo diferenças a serem pagas por meio desta reclamatória trabalhista".

Postula a reforma da r. sentença para que, acerca do período em que as folhas de ponto foram apresentadas, a Reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras durante todo o período imprescrito, observando os demonstrativos apresentados que atestam o inadimplemento e a falta de compensação.

Requer, por fim, quanto ao período de fevereiro de 2020 até janeiro de 2023, com relação ao qual as folhas de ponto não foram apresentadas, que a Reclamada seja condenada ao pagamento de, em média, 30 horas extras por mês, conforme apontado na inicial.

Com razão, em parte.

De início, penso que é necessário fazer algumas delimitações temporais para uma melhor compreensão da lide. Nesse sentido, é incontroverso que:

- a) o período imprescrito é a partir de 22/02/2019;
- b) do ano de 2019 até janeiro de 2020, o Reclamante trabalhou presencialmente;
- c) de fevereiro de 2020 até 13/02/2023, o Reclamante exerceu suas atividades remotamente, em teletrabalho;
- d) a partir de 14/02/2023, o Reclamante voltou a laborar presencialmente e exerceu essa modalidade de trabalho até sua demissão sem justa causa, em 01/02/2024.

Pois bem. Com relação aos períodos de trabalho presencial, a Reclamada acostou os controles de jornada do Reclamante (ID eff2488 e ss.), os quais apresentam horários de entrada e saída variáveis, razão pela qual reputo prestáveis como meio de prova, à luz da Súmula 338 do TST.

ID. 88226e3 - Pág. 4

Constam dos autos, ainda, os ACTs 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024 (IDs 1ac4b5a e ss.), que abrangem todo o período discutido e dos quais se extrai autorização para a compensação de jornada mediante banco de horas.

Verifico que são registrados nos cartões de ponto o saldo diário de horas relativas ao banco de horas e as horas compensadas, além de constar nos contracheques colacionados aos autos (ID b2e0af3) o pagamento de horas extras com adicionais de 50% e 100%. Por esses motivos, também não há se falar na alegada impossibilidade do acompanhamento e controle da compensação de horários.

Assim, a prorrogação da jornada de trabalho nas condições acima mencionadas há de ser considerada válida, durante o período de vigência das normas coletivas que a preveem.

Nesse contexto, cabia ao Reclamante apontar, ainda que por amostragem, irregularidade apta a ensejar o pagamento de diferenças de horas extras em seu favor, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC c/c art. 818 da CLT).

Todavia, desse encargo ele não se desvencilhou a contento. Ressalto que, em sua impugnação à contestação, o Reclamante limitou-se a alegar, de modo genérico, que "*conforme o art. 2º do ANEXO II do ACT 2020/2022, apenas serão compensadas as horas excedentes à jornada diária em até o limite de 2 horas, o que claramente não era observado*" (ID c773e94, Pág. 45).

Foi apenas em sede de recurso que o Reclamante indicou, por amostragem, saldo de horas extras que entendia devidas (ID cdfc7d1, Págs. 17-20). Tal apontamento, porém, deveria ter sido feito pelo Reclamante na oportunidade cabível, qual seja, na impugnação aos documentos juntados com a defesa, padecendo de preclusão os apontamentos realizados somente nas razões do recurso ordinário.

Assim, com relação ao período de trabalho presencial, conclui-se que o Reclamante não se desincumbiu do seu encargo, não havendo que se falar em horas extras não computadas nos registros de ponto, não pagas ou não compensadas.



Por outro lado, em relação ao período de fevereiro de 2020 a 13/02/2023, no qual o Reclamante trabalhou em regime de teletrabalho, não há registro de jornada nos cartões de ponto, havendo apenas a marcação de "FALTA INJUSTIFICADA".

De início, ressalto que o fato de trabalhar em regime de teletrabalho, por si só, não exclui o empregado do capítulo da CLT que trata da jornada de trabalho, pois deve restar provado que era impossível o estabelecimento de jornada e sua fiscalização, conforme interpretação do art. 62, inciso III, da CLT, em consonância com o inciso I do mesmo dispositivo.

Destarte, a prova deve ser convincente de que o trabalho prestado externamente pelo Reclamante, nas condições como executado, era "incompatível com a fixação de horário de trabalho" (inciso I, do art. 62, da CLT) e, de outro lado, se provado que havia meio de controle patronal da jornada, é possível reconhecer seu direito ao pagamento de eventuais horas extras.

Pois bem. Em audiência de instrução, o preposto da Reclamada afirmou que para a realização das atividades do Reclamante era indispensável a realização de login e senha em diversos sistemas, os quais dependiam, ainda, de autorização da empresa para acesso. Nesse sentido, ao longo de um dia de labor, era necessário que se fizesse essa solicitação múltiplas vezes, com o registro dos pedidos de acesso pelo empregado.

No mesmo sentido, do depoimento do Sr. Alberto Braga Faria nos autos nº 0010245-74.2024.5.18.0011, admitido como prova emprestada, extraem-se as alegações de que "*o controle de horários era feito mediante login e logout no sistema, sendo fiscalizado pela chefia imediata*".

Além disso, no depoimento do Sr. Nonato Henrique Rodrigues Ferreira nos autos nº 0010296-09.2024.5.18.0004, também admitido como prova emprestada, este, apesar de afirmar que não havia controle de ponto durante o período de teletrabalho, aponta, contradiatoriamente, que "*durante a pandemia o funcionário informava para o seu gestor a quantidade de horas extras realizadas para pagamento e essas horas extras dependiam de validação do gestor*".

Tanto é assim que da análise dos contracheques do referido período extrai-se a existência de verbas pagas a título de "HORAS EXTRAS 50%" e "HORAS EXTRAS 100%" (nos meses de fevereiro, setembro e dezembro de 2020, janeiro, maio, julho, agosto e setembro de 2021, apenas a título de exemplo), o que não seria possível se não houvesse, de fato, algum controle de jornada.

Assim, considero que restou provado que a Reclamada estabeleceu jornada de trabalho (ainda que com certa flexibilidade) a ser cumprida pelo Reclamante e que havia meio de controle patronal da jornada. Por isso, deve ser reconhecido o direito do Reclamante ao pagamento de horas extras.

Além disso, não há que se falar em aplicação do art. 75-B, § 3º da CLT, seja porque grande parte do labor em teletrabalho do Reclamante se deu antes da entrada em vigor da MP 1.108/2022 e da Lei 14.442/2022, como também porque não houve prova de que a sua prestação de serviços se dava por produção ou tarefa, de modo que se presume o trabalho por jornada.

Por conseguinte, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, durante o período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2023, 30 horas extras mensais, conforme indicado na inicial.

Para fins de liquidação, observem-se os seguintes parâmetros: a evolução salarial, conforme os contracheques; o divisor 200 (em vista da jornada de 40h semanais e cf. a Súmula 431, do C. TST); o adicional de 50%; e a dedução de valores comprovadamente pagos a mesmo título, se houverem.

Por habituais, são devidos os reflexos das horas extras em aviso prévio, DSR's, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e depósitos de FGTS + 40%.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

O Reclamante pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação.

Com razão, em parte.

Confirmada a sucumbência parcial da Reclamada, impõe-se sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No tocante ao percentual arbitrado, atento aos parâmetros previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor da liquidação da sentença.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 800, calculado sobre o montante de R\$ 40.000, provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ID. 88226e3 - Pág. 8

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 08 de novembro de 2024.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator

Assinado eletronicamente por: ELVECIO MOURA DOS SANTOS - 14/11/2024 17:51:39 - 88226e3
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24101620381163500000027811822>
Número do processo: 0010260-67.2024.5.18.0003
Número do documento: 24101620381163500000027811822

